



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13770.720043/2018-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-001.206 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IRPF - MOLÉSTIA GRAVE  
**Recorrente** LAVINIA MARIA FAFA DE CARVALHO CASTRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. LAUDO MÉDICO. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO.

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia mediante laudo. Elementos justificam na forma documental a data da ocorrência da situação alegada e a condição de rendimentos de aposentadoria.

Declaração de ajuste do Imposto de Renda considera os rendimentos de aposentadoria como abrangidos pela isenção em razão de Moléstia Grave.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada ou tenha sido admitida a infração pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Henrique Backes - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável ao contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente a rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em caso de proventos de aposentadoria com isenção por existência de doença grave, omissão de rendimentos e glosa de despesas médicas.

O Lançamento da Fazenda Nacional em revisão da DAA modifica o resultado final da apuração do imposto que passa de uma restituição declarada pela Contribuinte de R\$ 2.734,19 para um imposto suplementar a pagar de R\$ 4.387,29, referente ao ano-calendário de 2013.

A fundamentação da autuação, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura o fato de que o laudo médico juntado aos autos não apresenta as condições exigidas na legislação para obtenção do benefício da isenção por moléstia grave, omissão de rendimentos e despesas médicas indevidas.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na falta de respaldo do laudo médico, para efeitos de tornar os rendimentos isentos por moléstia grave da Recorrente, como segue:

*Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pela contribuinte, relativa ao exercício financeiro de 2014, ano-calendário de 2013, quando foram apontadas as seguintes infrações, conforme a Descrição dos Fatos de fls. 38/39:*

*Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício: da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 168,56 recebidos pelo dependente, da fonte pagadora: CNPJ 00.038.174/0001-43 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (ATIVA). Sem Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre o rendimento omitido.*

*Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado; da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 79.835,58,*

*recebidos pelo titular, das fontes pagadoras relacionadas abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda. A comprovação da moléstia grave deve ser realizada mediante apresentação de laudo emitido por serviço médico oficial, contendo a identificação completa do médico, sendo indispensável a indicação do número de registro no órgão público e a qualificação do profissional do serviço médico oficial responsável pela emissão do laudo pericial: 1- CNPJ 28.165.132/0001-92 - FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL (ATIVA), R\$ 47.487,88; 2- CNPJ 29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA): R\$ 32.347,70.*

*Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 675,00, referente a GEORGE NUNES BUENO.*

*(...)*

*A contribuinte, em sua defesa, argumenta que os rendimentos apontados pelo Fisco são “rendimentos isentos e não-tributáveis” visto que são proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave.*

*Para amparo da discussão cita-se o artigo 39, inciso XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, consubstanciado no Decreto nº 3.000 de 26.03.1999, e que tem como matriz legal o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004), o artigo 47 da Lei nº 8.541/92 e o artigo 30, § 2º, da Lei n. 9.250/95, dispõe que “não entrarão no cômputo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística e hepatopatia grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ou depois da aposentadoria ou reforma”.*

*Este mesmo artigo 39, em seus parágrafos 4º e 5º, determina que:*

*(...)*

*Pelos dispositivos legais transcritos, para a contribuinte, no presente caso, ter direito à isenção em comento são necessárias duas condições concomitantes. A primeira é que os rendimentos em apreço*

*sejam oriundos de aposentadoria e a segunda é que ele seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.*

*A sua condição de aposentada não foi questionada pela autoridade revisora.*

*Anexa cópia do Acórdão N° 03-39.382 – 3ª Turma da DRJ/BSB, Processo 13770000369/2007-28, datado de 29 de setembro de 2010, cuja interessada é a contribuinte/impugnante, referente ao Exercício 2005, com impugnação julgada procedente, fls. 20/24. Refere-se, especificamente, sobre a Declaração de 2005. Tendo sido a contribuinte notificada automaticamente em 21/03/2007 (data da ciência), solicitou retificação do lançamento. A SRL foi recusada em 23/04/2007 (data da ciência), devidamente motivada. Após, impugnou a referida Notificação de Lançamento que resultou no acórdão precitado.*

*No presente processo, o fato é que não foi apresentado “laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”, exigência contida no parágrafo 4º do artigo 39 do RIR/1999 vigente, supra transcrito, a impugnante restringiu-se a apresentar relatório médico.*

*Destarte, entendo que a contribuinte, em relação à Notificação de Lançamento 2015, tratada no presente voto, não apresentou Laudo Pericial nos moldes da legislação, acima citada.*

*Ademais, a motivação do lançamento se deu pela falta de Laudo Médico Pericial bem como informações relevantes, quanto à moléstia grave: se a doença é passível de controle e data de validade do laudo. A contribuinte, por sua vez, na fase impugnatória, não apresentou nenhum elemento que afaste os motivos expostos no lançamento (laudo/controle/validade).*

*Cumpra ainda registrar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio da COSIT (Coordenação-Geral de Tributação), emitiu a Solução de Consulta Interna (SCI) n° 11 de 28/06/2012, cuja conclusão, depois de reiterar esclarecimentos e orientações de SCI anteriores, foi a seguinte:*

*(...)*

*Por todo o exposto voto pela improcedência da impugnação.*

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para modifica o resultado final da apuração do imposto que passa de uma restituição de R\$ 2.734,19 para um imposto a pagar de R\$ 4.387,29, referente ao ano-calendário de 2013.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

*LAVINIA MARIA FAFÁ DE CARVALHO CASTRO, brasileira, casada, bancária, aposentada por invalidez benefício do INSS n° 107.079.188-9, portadora do CPF 44998511734, Identidade 281.855-*

*ES, residente e domiciliada à Rua Fernanda Fiorot Ferreira nº 04 Eurico Salles Serra ES, endereço que recebe correspondência, vem à presença de Vossa Senhoria, solicitar à esta Delegacia, fazer valer jurisprudência com relação a isenção do IRPF. Quando da impugnação do Acórdão 03-39-382 – 3ª Turma da DRJ/BSB, Processo 13770000369/2007-28, apresentei cópias de todos os prontuários do Hospital onde fiquei internada em 1997, bem como Relatório Médico emitido por Médico da Secretaria Municipal de Saúde de Serra ES, onde atesta através dos CIDs: CID I10; CID I25.0, e CID I64.0 a cardiopatia grave que por si me beneficia da isenção do IRPF, os documentos apresentados preenchem os requisitos necessários à comprovação da doença da qual sou acometida.*

*Por todo o exposto, requer que o Acórdão 09-66.312 – 6ª Turma DRJ/JFA expedido nos autos do Processo nº 13770.720043/2018-73, seja reformado para reconhecer meu direito à isenção, a partir de agosto/1998, de Imposto de Renda por ser portadora de moléstia grave – “cardiopatia grave”.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A Recorrente reconhece de imediato a irregularidade no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual no que se refere à omissão de rendimentos no valor de R\$ 168,56 e a inclusão indevida da despesa médica no valor de R\$ 675,00.

O requisito de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão, especialmente o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, assim estabelece:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida,*

*com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.*

Em sequência tem-se o previsto no inciso XXXIII, artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, "não entrarão no cômputo do rendimento bruto":

*"XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"*

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo define as condições para reconhecimento de tal isenção:

*"§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º)."*

Seguindo no disciplinar das condições para verificação de enquadramento de contribuintes nas regras isentivas, o artigo 5º do mesmo artigo assim dispõe:

*"§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*  
*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*  
*II - do mês da emissão do laudo pericial ou do parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*  
*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."*

A matéria inclusive já se encontra sumulada no CARF:

*Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

*Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente*

*comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Outro, o requisito de natureza comprobatória da existência da moléstia grave e a constatação da data de início da comprovação do direito ao benefício fiscal, apontado em laudo pericial específico, para esse fim elaborado, objeto da lide.

Assim, os elementos comprobatórios para a concessão da isenção do Imposto sobre a Renda no caso de Moléstia Grave, cumulativamente no mesmo período, são:

- 1 – Ser o contribuinte portador de moléstia especificada na Lei;
- 2 – Ser o contribuinte recebedor de rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão;
- 3 – Dispor o contribuinte de Laudo que constate a Doença Grave, identificando a data do início da ocorrência e, na falta desta informação a que corresponda à realização dos exames definidores da moléstia.

Postas as condições para concessão da desoneração tributária em lide cumpre analisar, no caso concreto, o enquadramento do Recorrente.

A decisão da DRJ ressalta que já na fase de análise fiscal não foi contestada pela Autoridade Autuante a condição de aposentada da Recorrente, conforme texto a seguir, o que centra a lide na questão da comprovação da existência de doença grave e do IRRF informado na DAA.

*Pelos dispositivos legais transcritos, para a contribuinte, no presente caso, ter direito à isenção em comento são necessárias duas condições concomitantes. A primeira é que os rendimentos em apreço sejam oriundos de aposentadoria e a segunda é que ele seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.*

*A sua condição de aposentada não foi questionada pela autoridade revisora.*

A Recorrente entregou sua DAA com o resultado apurado de imposto a ser restituído no valor de R\$ 2.734,19, que revisado pela Fiscalização passou a apresentar um imposto suplementar a pagar de R\$ 4.387,29, referente ao ano-calendário de 2013.

O laudo médico oficial, de profissional da medicina devidamente identificado, com firma reconhecida em cartório, em papel timbrado da Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura Municipal da Serra – ES, na forma de relatório médico, fl. 15/16, traz em seu texto a referência de que a existência da doença grave vem desde junho de 1997, e relata, identificando a doença com a especificação do problema de saúde e codificação da enfermidade, dando crédito e validando o pedido de isenção do imposto por moléstia grave da Recorrente, conforme texto a seguir:

*Examinamos a Sra. Lavinia Maria Fafá de Carvalho Castro 51anos. Hipertensa e Acidente Vascular Cerebral em junho 1997. Lesão valvar mitral e Isquemia Coronariana. CID I10.0, I25.0 e I64.0. Cardiopatia grave.*

Outro laudo médico oficial, de profissional da medicina devidamente identificado, em papel timbrado da Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura Municipal da Serra – ES, na forma de relatório médico, fls. 7/8, traz em seu texto a referência de que a

existência da grave vem desde junho de 1997, que relata e identifica a doença com a especificação do problema de saúde e codificação da enfermidade, confirmando o diagnóstico de dois anos antes, conforme texto a seguir:

*Examinamos a Sra. Lavínia Maria Fafá de Carvalho Castro 53anos. Hipertensa e Acidente Vascular Cerebral em junho 1997. Lesão valvar mitral e Isquemia Coronariana CID I10.0, I25.0 e I64.0. Cardiopatia grave. Diagnosticada desde junho de 1997.*

Em sede de Recurso Voluntário a Recorrente apresentou, ratificando procedimento anterior, os dois Laudos Médico Oficial, da Secretaria da Saúde da Prefeitura Municipal da Serra – ES, fls. 69/70, juntamente com cópia da Carta de Concessão da sua **aposentadoria por invalidez**, datado de 25 de agosto de 1998, fls. 67/68.

Se a Recorrente foi aposentada por invalidez, como bem comprova o documento datado de um ano após a moléstia diagnosticada, fica superada a ponderação do Agente Fiscal de que caberia indagar se a doença é passível de controle e data de validade do laudo. Até mesmo para quem é leigo no assunto de medicina sabe-se que a cardiopatia grave é irreversível e o laudo não tem data limite de validade, tanto é assim que a Recorrente foi aposentada por invalidez, prova de permanência no tempo da situação de enfermidade grave.

Por fim, cabe destacar que embora o documento não tenha sido denominado laudo médico e sim relatório médico essa particularidade identificatória não lhe tira o valor probante e o atendimento da exigência legal, visto que nele contém as informações requeridas de: órgão emissor, qualificação do portador da moléstia, diagnóstico descritivo e código de classificação Estatística Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), os elementos que fundamentaram a doença e data da constatação ou diagnóstico.

Por isso, constata-se, na presença da documentação acostada aos autos, que a Recorrente é portador de moléstia grave e por isso apresentou sua declaração de ajuste anual considerando o enquadramento na legislação que lhe permite gozar do benefício da isenção tributária.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, para manter o direito à restituição do valor do imposto que incidiu sobre os proventos de aposentadoria, permanecendo a parte do crédito tributário referente à parte do lançamento que não foi objeto de contestação.

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho